



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB/MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95003/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21445.004908/2025-08/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA

CNPJ: 10.249.131/0001-60

**Endereço: Rua Alameda dos Rouxinóis, nº 340, Bairro Jardim Cidade Nova CEP: 37.044-010
– Varginha/MG**

RECORRIDO: TX2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA

CNPJ: 34.548.612/0001-35

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 956, sala 04, Centro – Londrina/PR

TX2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 34.548.612/0001-35, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no regramento previsto na Lei n. 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis, interpor o presente:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

face Recurso Administrativo apresentada pela Recorrente, acima nominada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Rua Fernando de Noronha, 956, Sala 4, Centro – Londrina/PR – CEP: 86.060-410

Tel: (43) 9.9966-7363 / (43) 9.8822-0878

E-mail: terceirizacaotx2@gmail.com



1 – Sinopse dos Fatos

A Recorrente, inconformada com sua não classificação maneja recurso protelatório, afim de que seja analisado pedidos integralmente genéricos sob fundamentos que carecem de procedência e empurram o certame para um aumento de seu atraso.

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou documentos com inconsistências técnicas; econômico-financeira; documental e de exequibilidade.

Com isso, alega que tais documentos comprometem a segurança jurídica da contratação e colocam em risco a adequada execução contratual.

2 – Do Direito

Parafraseando a própria Recorrente, recordemos, aqui, os princípios que regem o Direito Administrativo, no que tange licitações públicas.

Pois bem!

A licitação pública possui como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando rigorosamente os princípios legais que regem o procedimento licitatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa;



- transparência;
- eficiência.

Dispõe o referido artigo:

“Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.”

Cumpre destacar que a busca pela proposta mais vantajosa não se resume à análise do menor preço ofertado, mas exige a verificação concreta da exequibilidade da proposta e da real capacidade da licitante em cumprir integralmente o objeto contratado.

No presente certame, restou claro e evidente que a Recorrida, apresentou documentos hábeis e proposta exequível. Por esta razão consagrou-se vitoriosa. Cumprindo, assim, os princípios brasileiros do certame licitatório.

Diversas diligências foram promovidas a fim de que sana-se quaisquer dúvidas que permeavam o certame, sendo estas cumpridas de forma estrita e com afinco pela Recorrida, destacando, assim sua boa-fé.

Portanto, diante de dos apontamentos da Recorrente, resta claro e evidente que trata-se de tentativa desesperada de consagrars-se vitoriosa sem qualquer razão para tanto.

3 – Das Alegações de Irregularidade

3.1 – A Alegação de Irregularidade em Atestado de Capacidade Técnica

Alega a Recorrente que a Recorrida não possui o mesmo endereço do qual consta em atestado de capacidade Técnica



Ora!

Esqueceu de averiguar a Recorrente que o Cartao CNPJ pesquisado pela Recorrente é de data posterior a emissão do r. Atestado de Capacidade Técnica confeccionado pela cliente da Recorrida.

Ainda cumpre destacar que a qualquer tempo é valido para qualquer empresa realizar alterações em seu Contrato Social. O que lhe permite sua alteração de endereço. E, com pode se observar, a Recorrida ao juntar documentos ao presente certame licitatório, apresenta seu atual endereço e deixa claro seu endereço fiscal.

Ainda, quanto ao endereço da Empresa que apresenta o r. Atestado, nada impede que a mesma esteja situada em endereço residencia, comercial ou misto. O fato impeditivo existiria caso o municipio sede de tal empresa a proibisse, o que nao é o caso.

Também, quanto a sua Inaptidão por omissao de declaração, trata-se de erro contabil sanavel que ocorrera posterior a data do certame e da assinatura do r. Atestado de Capacidade Técnica, o que não torna-o ineficaz.

Por fim, quanto a alegação de erro técnico em sua escrita nao se faz possível exigir que a empresa possui bom redator para entregar documento em ordem escrita na sua melhor linguagem coloquial.

Por isso resta evidente a tentativa desvairada da Recorrente em tentar-se consequrar vitoriosa usando de fundamentos injustificáveis. Nao merecendo, portanto, prosperar quaisquer de suas alegações.

4 – Do Balanço Patrimonial

Nobre Pregoeira!



O Balanço Patrimonial não possui qualquer irregularidade, uma vez que fora confeccionado com base nas informações contábeis constantes do ano civil anterior e, com a chancela do Contador responsável e registro em órgão competente.

As informações ali contidas se valem de todo ano fiscal, usando com base compensações, créditos e débitos realizados e operados na melhor forma contábil. Sempre prezando pela boa-fé.

Restando, aqui, uma claro desespero em tentar se consagrar, a Recorrente, vitoriosa em área de sua abrangência.

5 – Da Proposta

Não há qualquer irregularidade na proposta, uma vez que esta fora devidamente analisada pelo órgão julgador e habilitada sem qualquer oposição técnica.

Ainda, há de se afirmar que existem apontamentos, como Custos indiretos, que servem para custeio de valores a se fazer manter exequível tal Contrato.

Ainda, não verificou o Recorrente a totalidade da planilha que demonstra sua exequibilidade.

Por isso, sem razão suas alegações.

6 – Do TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, diante de indícios de inexecutabilidade ou inconsistência documental, a Administração deve agir com cautela e promover diligência.

Conforme o Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “A Administração deve



promover diligência sempre que houver dúvida relevante sobre a exequibilidade da proposta.”

No mesmo sentido, o Acórdão 2.443/2021 – Plenário reforça que a análise da habilitação e da proposta não deve se limitar à formalidade documental, devendo observar a realidade material da contratação.

Isso significa que, existindo inconsistências objetivas, divergências materiais e indícios concretos de inexecução, impõe-se atuação diligente da Administração em observância ao interesse público.

O que se coloca a disposição!

7 – Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida pela TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos da Recorrente, haja vista os fundamentos aqui apresentados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

TX2 LOCAÇÃO DE BENS LTDA
CNPJ: 34.548.612/0001-35
THIAGO DE LIMA CAMPOS MELO
CPF: 057.878.519-60